

RESOLUÇÃO Nº: <u>93</u> /2020

17º SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 22/09/2020

PROCESSO Nº 1/6104/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201717399

RECORRENTE: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE

COURO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE – ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

1 - Acusação de omissão de entradas em decorrência de levantamento fiscal de auditoria de movimentação de estoques. 2. Técnica fiscal com amparo no art. 827 do RICMS. 3. Preliminares de incompetência da autoridade designante e de cerceamento de defesa afastadas. 4. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1° e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014. 5. A alegação de caráter confiscatório da multa aplicada foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 6. Dispositivo infringido: art. 127 do Decreto 24.569/97 e penalidade nos termos do art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96. 7. Recurso Ordinário conhecido e negado, confirmando-se a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. 8. Decisão à unanimidade de votos e de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – FALTA DE DOCUMENTO FISCAL – LEVANTAMENTO DE ESTOQUE.

01 - RELATÓRIO

Em seu relato, o agente autuante imputa à empresa o cometimento de infração à legislação tributária conforme a seguinte transcrição: "OMISSÃO DE ENTRADAS DE



MERCADORIAS, DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. FICOU DEMONSTRADO, CONFORME LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORAIS, QUE DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, O AUTUADO APRESENTOU OMISSÃO DE ENTRADAS NO MONANTE DE R\$479.871,94, MOTIVANDO DESSA FORMA A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR."

Apontada infringência ao art. 127 do Decreto 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no art. 123, III, 's' da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário

(143)	<u> </u>
 Base de Cálculo	479.871,94
ICMS	81.578,22
Multa	143.961,58
TOTAL	225.539,80
The second secon	

Segundo informações complementares, em cumprimento ao MAF 2017.06719, foi realizada ação fiscal referente ao exercício 2013 junto ao contribuinte COUROFINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Informa que, de posse dos arquivos magnéticos que foram enviados pelo laboratório fiscal da SEFAZ, foi feito o levantamento fiscal, notadamente o levantamento quantitativo dos estoques de mercadorias, tendo por base os arquivos enviados à SEFAZ pela própria autuada, nos quais não constam os inventários (inicial e final), uma vez que foram informados com valor zero, informação esta também contida no IRPJ ano base 2013.

Informa ainda que após a realização do citado levantamento, que constatou que, durante o exercício de 2013, a autuada promoveu a aquisição de mercadorias, sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$479.871,94, foi oferecida à mesma a oportunidade de participação no desenvolvimento na ação fiscal.

Anexados ao auto de infração se encontram: Informações Complementares (fl. 03); Mandado de Ação Fiscal nº. 2017.06719 (fl. 05), Termo de Início de Fiscalização nº. 2017.08272 (fl. 06), Termo de Intimação nº. 2017.09433 (fl. 07), Termo de Conclusão de Fiscalização nº. 2017.12655 (fl. 08), CD-ROM (fl. 49).



Cientificada do lançamento, a ora Recorrente apresentou tempestiva impugnação ao auto de infração, alegando:

- Preliminarmente, a nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa por ausência de fundamentação legal do autuante, que não teria especificado o inciso e a alínea do artigo 127 do Decreto nº. 24.569/97;
- 2. Argui o caráter confiscatório da multa;
- 3. Não apresenta nenhuma questão de mérito.

O Julgador de 1ª Instância decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, em decisão assim ementada:

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS DE **OPERAÇÕES** MERCADORIAS, DECORRENTE DE COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANO 2013. Preliminarmente foi afastada a nulidade processual. Na apuração fiscal foi aplicado o método de fiscalização do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias -SLE, elaborado com base no banco de dados do SPED FISCAL informado pelo autuado, pelo qual ficou constatado que a empresa de fato adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Fundamentação legal: art. 18 da Lei nº. 12.670/96, art. 127, inciso I, 169, 174 e 176-A, todos do regulamento do ICMS/CE. A penalidade inserta no art. 123, III, "s" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17.

Em sua decisão, se pronuncia nesse sentido:

"Preliminarmente, afastamos a nulidade processual arguida pela defesa, uma vez que, o enquadramento e capitulação legal sugerida pelo autuante está coerente com o relato nos autos, e de forma clara e precisa aponta a infração cometida pela autuada, ou seja, de omissão de entradas de mercadorias em função da falta de emissão de documentos fiscais de entradas no exercício de 2013, permitindo seu pleno exercício de defesa, portanto, foram observadas todas as formalidades legais inerentes ao processo e asseguradas ao contribuinte todas as garantias processuais constitucionais e tributárias."



"No tocante a alegativa de uma inconstitucionalidade, que haveria um caráter confiscatório da multa aplicada ao presente processo, informamos acerca destes argumentos defensórios, que não se inclui na competência deste julgador singular afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que já tenha sido declarada inconstitucional pelo STF."

"Ainda acerca da metodologia de fiscalização aplicada no presente processo, encontra amparo no art. 827 do RICMS/CE e art. 92, caput, da Lei nº. 12.670/96, constituindo-se em meio de prova da infração, devidamente apurada nos autos."

Discordando da decisão de 1ª instância, a empresa apresentou Recurso Ordinário, alegando em síntese:

- a) Nulidade em razão do auto de infração ser genérico quanto à obrigação infringida, não constando dispositivo de lei específico, mas sim indicação de artigo genérico, insuficiente para circunscrever os limites da autuação, violando os princípios gerais do direito, da ampla defesa e do contraditório;
- b) No mérito, defende equívoco constante no inventário e que a infração é decorrente de ausência de diligência, visto que a autoridade possuía amplo acesso à todas as escriturações da empresa que seriam necessárias à verificação da inexistência de omissão de receita;
- c) Por fim, defende o caráter confiscatório da multa, ferindo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco.

Importa ressaltar, por oportuno, que a autuada incluiu no pedido a alegação de improcedência do auto tendo em vista que a autoridade que designou a ação fiscal não possuía competência para fazê-lo.

A Assessoria Processual Tributária, por sua vez, em seu parecer, entende que as razões aduzidas pela recorrente não têm o condão para ilidir o presente feito, manifestando-se pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

Destacam-se do referido parecer os seguintes trechos:

"Importa dizer que a presente Ação Fiscal se encontra absolutamente regular, visto que foi realizada por autoridade competente e não impedida; e encontra-se devidamente munida de Ordem de Serviço, na qual constam motivo e período determinados, o que coaduna com a



acusação constado no A.I. Também consta, nesta Ação, o Termo de Início de Fiscalização, com a devida ciência – tendo sido respeitado o prazo para seu atendimento – e ciência da lavratura do A.I. regularmente feita por Aviso de Recebimento – AR, e obedecido o prazo para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação/recurso."

Em relação à alegação de que os produtos seriam insumos, o parecer saliente:

"Independentemente de ser obrigação tributária tributada ou não, trata-se o caso de obrigação acessória tributária a emissão de documento fiscal. Porém sua não observância converteu a obrigação acessória em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, à luz do art. 113, §º do CTN."

No que se refere ao argumento de falta de indicação de dispositivo de lei específico, opina que:

"o agente fiscal foi bastante objetivo ao narrar a conduta praticada pelo contribuinte...informou precisamente os artigos da Legislação Tributária infringidos, bem como enquadrou a penalidade à situação sob análise." e acrescenta: "que as empresas não se defendem de dispositivos legais, mas sim dos fatos descritos no auto de infração."

Quanto ao argumento de equívoco constante no inventário, declara que "o levantamento de estoque realizado teve como base os arquivos da EFD enviado à SEFAZ pela autuada...e que, em nenhum momento houve contra prova das alegações feitas pela recorrente."

Por fim, também entende que a alegação de multa confiscatória não deve ser levada adiante em razão dos mecanismos de controle de constitucionalidade.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre a aquisição de mercadorias pelo contribuinte sem as respectivas notas fiscais de entrada resultado em Omissão de Entradas, no montante de



R\$479.871,94 (quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao exercício de 01/2013 a 12/2013.

Inicialmente, afasto o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa em razão de ausência de fundamentação legal por parte da autoridade fiscal, que não teria especificado o inciso e a alínea do art. 127. No presente caso, o agente do fisco encontravase munido de Mandado de Ação Fiscal nos termos do art. 820 e 821 do Dec. nº 24.569/1997 e, quando da execução da ação fiscal, efetuou todos os procedimentos previstos no regulamento. Nesse sentido, verifica-se que o auditor pautou sua conduta dentro dos limites legais, obedecendo os princípios constitucionais.

Tal pedido de nulidade não merece prosperar, pois examinando os autos constata-se que o enquadramento e capitulação legal foram clara e precisamente apontadas e estão de acordo com a infração narrada, qual seja omissão de entradas de mercadorias por ausência de emissão de documento fiscal, possibilitando ao autuado o exercício do pleno do direito de defesa.

Em relação à preliminar de autoridade incompetente, também não merece prosperar. A ação fiscal foi realizada por autoridade fiscal competente munida de Mandado de Ação Fiscal para executar auditoria fiscal plena, emitido em 10/07/2017 relativamente ao período de 01/01/2013 a 31/12/2013, ou seja, o período objeto do presente auto de infração. Assim, a autoridade fiscal é competente e não impedida.

Por último, afasto o pedido de nulidade em razão do efeito confiscatório da multa, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha



sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

 I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

 II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III - em Súmula

Postas tais considerações iniciais, passa-se a análise de mérito.

A Autoridade Fiscal autuante identificou a omissão de entradas de mercadorias através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadoria, conforme relatório nos presentes autos, demonstrando que a empresa autuada adquiriu mercadorias sem documentação fiscal, de acordo com a previsão legal do art. 827 do Decreto 24.569/1997, que assim dispõe:

"Art. 827 — O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento e outros elementos informativos."

Como já fartamente dito, a Recorrente foi autuada por omissão de entradas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, de acordo com o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, referente ao exercício de 2013.

O método utilizado pelo Agente Autuante foi o Levantamento de Estoque de Mercadorias — SLE. Esta é a metodologia de fiscalização que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O levantamento leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final dos períodos mensais fiscalizados. Havendo diferença, esta



poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2013.

Quando da utilização do método acima, o agente fiscal trabalhou com os arquivos gerados pela própria empresa, que após as confrontações realizadas, encontrou o valor da omissão de entradas multiplicando o preço médio pelo campo diferença, conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, revelando aquisição, sem nota fiscal, de mercadorias, em flagrante conduta violadora do disposto no art. 139, do Decreto nº 24.569/97.

Não há como refutar o sistema de levantamento de estoques de mercadorias adotado pela fiscalização. Tal metodologia encontra amparo nos termos do art. 92 da Lei 12.670/96, por sua vez espelhado no 827 do RICMS (Dec. 24.569/97) e na remansosa jurisprudência do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (omissão de entradas). Portanto, entendo que tal conduta viola o disposto no Artigo 129 do Decreto nº 24.569/97 — RICMS.

Assim, é clara a exigência legal quanto à entrada de mercadoria estar acompanhada da respectiva nota fiscal. Diante de tudo que foi colocado, restou comprovado o ilícito apontado, haja vista estar demonstrado nos autos a entrada de mercadorias sem a respectiva documentação fiscal necessária para albergar tais operações, motivo pelo qual se rejeita a arguição de improcedência da recorrente.

No que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, ter sido feito de forma genérica, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, com a redação vigente à época da infração, ou seja, correspondente a 30% do valor da base de cálculo do imposto devido.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal.

É como VOTO.



Demonstrativo do Crédito Tributário

(144)		
479.871,94		
81.578,22		
143.961,58		
225.539,80		

03 - DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6104/2017 – Auto de Infração: 1/201717399. Recorrente: COURO FINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: 1. Em referência à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de incompetência da autoridade designante da ação fiscal - Foi afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que a Ordem de Serviço relativa a ação fiscal em questão foi emitida e assinada por autoridade com plena competência legal. 2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa, em razão da citação genérica do art. 27, sem especificar o inciso e a alínea - Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que o relato do Auto de Infração está claro e preciso, não deixando dúvidas quanto à infração denunciada, ademais, o dispositivo legal foi especificado nas Informações Complementares. 3. Com relação ao pedido de perícia feito pela parte - Não foi acolhido, por unanimidade de votos, em face da generalidade, não se observando o disposto no art. 93, §12°, II e III da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº 15.614/2014. 5. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando, entretanto, a penalidade do art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96,



vigente à época da infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Diego Lima Holanda dos Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de www.de 2020.

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Marcus Vinicius de Vasconcelos Maia CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA

Henrique José Leal Jereissati CONSELHEIRO Ubiraian Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Marcus Mota de Paula Cavalcante CONSELHEIRO

WANDER ARAUJO DE Assinado de forma digital por WANDER
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
MAGALHAES UCHOA Dados: 2020.102.81 10:17:11 -03:00'
Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

José Alexandre Goiana de Andrade CONSELHEIRO